

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Recurso RT Energia e Serviços LTDA - Concorrência Pública nº 006/2022 – Processo n.º 004624/2023.

Trata-se de pedido de Recurso interposto pela RT Energia e Serviços Ltda, contra decisão que declarou vencedora a recorrida Deep Sky Energia Ltda do Edital desta Municipalidade que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção corretiva, preventiva e preditiva em todo parque de iluminação pública existente em ruas, avenidas, travessas, alamedas, parques, praças, jardins e jardinetes, cadastramento georreferenciado, bem como nas futuras expansões e melhorias do Município de Louveira, Concorrência Pública nº 006/2022. Em síntese a recorrente alega: Procedimento suspeito Invalidez, da Proposta da licitante Deep Sky Energia Ltda e inexecutabilidade, pelo fato da licitante apresentar orçamento na fase interna maior. Cumpre frisar que o exame realizado na presente decisão se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital exposto no processo administrativo, excluindo – se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta Assessoria. Em relação ao item a: Alega a recorrente que o procedimento foi realizado de forma suspeita. Com a devida vênia, o procedimento realizado no presente certame, foi realizado em consonância com a legislação pátria, bem como, orientações dos órgãos de fiscalização MP e TCESP. Conforme pode ser verificado no despacho saneador, houve um erro (passível de ser sanado) o qual a Administração em tempo o corrigiu. Sendo assim, a Administração nada mais fez, do que a revisão dos seus atos é algo que vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF. Ou seja, os envelopes das empresas inabilitadas estavam incólumes, o que poderia ser facilmente conferido pela empresa Recorrente RT caso a mesma tivesse comparecido na Sessão, visto que foi devidamente publicada a data no diário oficial, não cabendo a empresa alegar desconhecimento. Em relação ao item b: a recorrente alega, que a proposta apresentada pela licitante Deep Sky é inválida. É oportuno lembrar que os defeitos das propostas podem ser classificados como formais ou materiais: são formais aqueles cujos reparos não afetam o conteúdo/substância da proposta, ou ainda, aqueles cujas correspondentes diligências para saneamento não inovam, mas sim, ao invés disso, evidenciam o atendimento às condições que constam no edital, e materiais os defeitos que afetam o próprio conteúdo/substância/matéria da proposta, cuja retificação resultaria na oportunidade da apresentação de nova proposta. O procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes, não é simplesmente desclassificar o licitante, mas sim de avaliar o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Evidente, portanto, que um mero erro formal/material jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública. Quanto ao item c: Alega a recorrente, que a licitante, apresentou orçamento maior na fase interna, não tem capacidade técnica e não tem capacidade econômica financeira. “(...) O Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou sobre esse tema. No voto que originou o Acórdão TCU n.º 2.149/2014 – 1ª Câmara, o relator assim pontou: “Os preços obtidos pela Administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos serviços a serem licitados, precisam ser vistos com reserva, porque o mercado fornecedor está ciente de que **os valores informados naquela ocasião não vinculam as propostas que eventualmente venham a apresentar no certame licitatório**” Em relação capacidade técnica a equivalência dos efeitos da apresentação de um atestado em nome do profissional responsável pela obra quando vinculado à empresa licitante fez evoluir o

entendimento no sentido de que é possível, também, para a prova da capacidade técnico-operacional, apresentar atestado em nome do profissional que, à época, responsabilizou-se pela obra executada em nome da empresa licitante. Comprovado o vínculo do Engenheiro com a empresa Deep Sky Energia Ltda, deverá ser aceito o atestado de capacidade técnica profissional ainda que em nome de outra empresa. Quanto a capacidade econômica financeira, também não assiste razão a recorrente, visto que a recorrida comprovou sua capacidade econômica. Por ser tempestivo o presente recurso, e em atendimento ao interesse público, no mérito negar-lhe provimento recurso administrativo interposto pela empresa recorrente RT Energia e Serviços Ltda, e a consequente manutenção da decisão de habilitação da recorrida, com base na pesquisa na fundamentação supra, com a continuidade do certame. Marcelo Silva Souza, Secretário de Administração. Louveira, 21 de junho de 2023.